



Ano 2 – n. 2
Jan/Dez – 2014

ISSN 2309-3595

Revista JURÍDICA da Universidade de Santiago



Universidade de Santiago
O futuro ao teu alcance

US EDIÇÕES

Alcances del principio de especialidad en el régimen penal juvenil Argentino <i>Carolina Morales Deganut</i>	123
Os discursos mediáticos e normativos sobre a imigração pela perspetiva de género em Portugal <i>Daniela Castilhos</i> <i>Tania Serra</i>	143
Os direitos de autor em Cabo Verde <i>David Hopffer Almada</i>	159
La cooperación entre municipios y empresas para la gestión de servicios públicos locales a través de fórmulas societarias en el ordenamiento jurídico español <i>Diana Santiago Iglesias</i>	173
Um olhar sobre os tribunais da União Europeia <i>Dora Resende Alves</i>	193
Justiça restaurativa e sistema penal <i>Emanuel Sousa</i>	207
Ⓞ A liquidação de imposto a sociedades dissolvidas e liquidadas como administrativo inexistente <i>Eva Dias Costa</i> <i>Aurora Pinto</i>	231
Juvenile gangs and social exclusion in Ecuador: the case of the latin kings in Quito <i>Farid Samir Benavides Vanegas</i>	243
Desenvolvimentos recentes do direito comercial português <i>João António Bahia de Almeida Garrett</i>	259
Sobre o novo Código de Processo Civil: uma visão de fora <i>José Lebre de Freitas</i>	283
A Carta dos Direitos Fundamentais <i>José Noronha Rodrigues</i> <i>Andreia Pereira</i> <i>Bruno Costa</i>	315

From Sentencing Circles to Sentencing
and criminal Justice: Competing

"une théorie et d'un programme"
on line no sítio da internet www.

Pain" in A von Hirsch et al (eds), *Restorative
radigms?* (Oxford, Hart Publishing).
Restorative Justice: Recognising the
eds), *Restorative Justice and criminal
Publishing*).

"Perspective" in A von Hirsch et al
xford, Hart Publishing).

ifying Aims and Limits for Restorative
eds), *Restorative Justice and criminal
Publishing*).

A liquidação de imposto a sociedades dissolvidas e liquidadas como administrativo inexistente

Eva Dias Costa*

Aurora Pinto*

Resumo: A relação entre a Administração Tributária e as sociedades comerciais extintas apresenta alguns problemas para os quais a legislação actual não oferece solução clara. Mormente, no que respeita às liquidações de imposto após a respectiva dissolução e encerramento da liquidação. Levantam-se, a este propósito, desde logo questões de "representação", como se levantam questões de possibilidade/legalidade de liquidação de imposto a uma sociedade extinta e, bem assim, de responsabilidade pelo pagamento de tal imposto, sem prejuízo da aplicação do concomitante instituto da reversão. Que não podem, como procuraremos demonstrar, ser resolvidas com recurso à figura do "representante tributário" nem, tão pouco, nos casos em que, porque não existe activo nem passivo (à data da deliberação), não há lugar (como defende a maioria dos autores) na fase de liquidação da sociedade propriamente dita, à figura do liquidatário da sociedade.

Palavras-chave: Sociedades; dissolução; liquidação; representação; tributária; responsabilidade; imposto

Abstract: The relationship between the tax administration and extinct commercial companies presents some problems for which current legislation provides no clear solution. Especially with regard to tax liability after dissolution and liquidation is concluded. There are issues regarding representation and questions of possibility/legality of the post liquidation taxation and liability, notwithstanding the concomitant institute of "reversion". These issues cannot, as we will attempt to demonstrate, be solved using the figure of the "tax representative" nor, because there are no assets and debts after liquidation, using the figure of the administrator or "liquidator" of the company.

Keywords: Companies; dissolution; liquidation; representation, taxation; liability

* Universidade Portucalense, Departamento de Direito, Instituto Jurídico, Porto, Portugal.

Pretende o presente papel levantar algumas questões acerca da relação entre a Administração Tributária e as sociedades comerciais extintas, mormente no que respeita à problemática das liquidações de imposto após a respectiva dissolução e encerramento da liquidação.

De fora do âmbito deste trabalho, que se quer sucinto, fica o tratamento específico das sociedades cuja matrícula é cancelada por força do encerramento da liquidação em sede de insolvência, ao abrigo do C.I.R.E.

O tema em crise levanta desde logo questões de “representação”, *rectius*, de legitimidade para a efectivação das notificações dos actos de liquidação ou dos actos que a precedem (designadamente, dos praticados no âmbito de acção inspectiva e/ou para efeitos de audição prévia à emanção do acto administrativo tributário lesivo).

Como levanta questões de possibilidade/legalidade de liquidação de imposto a uma sociedade extinta e, bem assim, de responsabilidade pelo pagamento de tal imposto, sem prejuízo da aplicação do concomitante instituto da reversão.

Questões que não podem, como procuraremos demonstrar, ser resolvidas com recurso à figura do “representante tributário” ou representante para efeitos fiscais a que alude o número 4.º do artigo 19.º da L.G.T., nem, tão pouco, nos casos em que, porque não existe activo nem passivo (à data da deliberação), não há lugar (como defende a maioria dos autores) na fase de liquidação da sociedade propriamente dita, à figura do liquidatário da sociedade.

Na verdade, com a dissolução da sociedade cessa, é sabido, o mandato dos gerentes ou administradores.

Sendo certo que determina o citado número 4 do artigo 19.º da L.G.T. que «Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, **bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional.**»

Acontece que a qualidade de “representante perante a administração tributária” que resulta do artigo 19.º, n.º 4, da LGT, nos casos em que tenha existido nomeação implica, tão só, um mandato, uma representação voluntária (já não a legal, que decorreria da qualidade de gerente ou administrador) para levar a cabo a gestão fiscal dos negócios da sociedade cuja actividade cessou (mormente, para efeitos de IVA, já que, em sede de IRC, a actividade só cessa, verdadeiramente, com o encerramento da liquidação, nos termos do que dispõe

hoje, o artigo 8.º, n.º 5, do CIRC^[17], **mas que ainda conserva personalidade jurídica**, para garantia do cumprimento das suas obrigações acessórias e com vista a assegurar um ponto de contacto para efeitos de eventuais notificações a efectuar pela Administração Tributária.

Sendo certo que esta representação não se pode presumir e não dispensa a aceitação expressa do nomeado, o incumprimento desta obrigação – que tem carácter acessório – constituirá, quando muito, contra-ordenação^[21].

Ora, dissolvida e liquidada a sociedade, cessa este “mandato tributário”^{[21] e, consequentemente, as relações jurídicas da entidade extinta – que deixa, com o encerramento da liquidação, de ter personalidade jurídica (cfr. os artigos 146.º e 160.º do C.S.C.) e tributária – transmitem-se aos seus “sucessores”.}

A Lei Geral Tributária, porém, trata apenas da sucessão de pessoas físicas^[19], o que determina que, quanto aos demais casos, haverá que fazer apelo à lei civil^[21].

O que significa que se aplica, quanto às pessoas colectivas com a natureza das que aqui pretendemos tratar, o disposto no Código das Sociedades Comerciais, segundo o qual, com a dissolução, passam (na ausência de outra designação expressa) a ser liquidatários, representando a sociedade, os membros da Administração – cfr. os artigos 151.º e 152.º do C.S.C..

Sendo que, encerrada a liquidação (ou no importante caso de partilha imediata, quando, não existindo activo nem passivo, os sócios a possam deliberar)

¹ Ver ainda o ofício-circulado 20063, de 05.03.2002, da Direcção Geral de Serviços de IRC: «Têm sido colocadas diversas dúvidas sobre a data em que ocorre a cessação de actividade, para efeitos de IRC, bem como sobre os procedimentos a adoptar pelos serviços para a sua verificação. Assim, para conhecimento dos serviços e uniformidade de procedimentos, divulga-se o seguinte entendimento, sancionado por despacho de 2002/02/27, do Senhor Director-Geral, proferido na informação n.º 361/2002, da Direcção de Serviços do IRC: 1. Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, a cessação de actividade, relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território português, ocorre na data do encerramento da liquidação; 2. Está subjacente a este conceito a cessação efectiva da obtenção de rendimentos ou da possibilidade da sua obtenção, em virtude da extinção do sujeito passivo; 3. Nestes termos, a cessação de actividade deverá reportar-se à data do registo do encerramento da liquidação, por ser esse o momento em que se considera extinta a sociedade, conforme disposto no n.º 2 do artigo 160.º do C.S.C.

² Cfr. os artigos 124.º, n.º 1, do Regime Geral das Infrações Tributárias; CIRC, art.º 95 n.º 3 e n.º 4 e art.º 101 e CIVA, art.º 29.

³ Ver SOARES MARTINEZ, Pedro, “Direito Fiscal”, p. 256 e ss..

⁴ No n.º 2 do artigo 29.º: «As obrigações tributárias originárias e subsidiárias transmitem-se, mesmo que não tenham ainda sido liquidadas, em caso de sucessão universal por morte, sem prejuízo do benefício de inventário.»

⁵ Cfr. ainda o n.º 3 do artigo 16.º da LGT.

são os sócios quem imediatamente sucede nas relações jurídicas da sociedade – *cf.* os artigos 147.º e 162.º e ss. do C.S.C...

Porque, como explica RAÚL VENTURA^[6], «sendo a partilha imediata à dissolução, não há neste caso fase de liquidação em sentido restrito, designadamente, não chega a haver liquidatário; não o há por deliberação dos sócios, visto que os sócios não chegam a nomear liquidatários, nem o há nos termos da parte final do art. 151.º, n.º 1, porque é eliminada a fase de liquidação e só nela o liquidatário tem cabimento.»

Trata-se de verdadeira “sucessão”, ficando «afastadas teorias que, por qualquer processo técnico-jurídico, concluem ou pela cessação de qualquer titularidade ou que atribuam esta à sociedade. Há apenas que explicar como e porquê esses débitos, bens, créditos que tinham como sujeito a sociedade passam a ser encabeçados nos sócios. O como não pode deixar de ser uma sucessão.»^[7]

Como tal, os sócios da extinta sociedade assumem a posição passiva da relação jurídica que detinha a sociedade extinta, no caso, perante a Administração Fiscal, sendo, segundo a lei, obrigados a cumprir quer as obrigações tributárias principais quer as meramente formais (vulgo, declarativas)^[8].

São, pois, os sócios, a partir desse momento, os responsáveis pela satisfação do eventual passivo superveniente da sociedade, mas desde que a obrigação já existisse à data da sucessão, *i.e.*, se tivessem já verificado, àquela data, os pressupostos de facto previstos nas regras de incidência do imposto.

Até porque, determina o C.S.C. que os sócios são ilimitadamente responsáveis pelo pagamento das dívidas de natureza tributária, em excepção ao que o Código estabelece relativamente ao restante passivo, pelo qual os sócios só respondem até ao limite do que hajam recebido em partilha.

Esta responsabilidade^[9] pela satisfação das dívidas da sociedade, de natureza tributária, torna os sócios da extinta sociedade verdadeiros sujeitos passivos do imposto que haja de ser supervenientemente liquidado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º da L.G.T.^[10], sendo que só estes mantêm a personalidade tributária, tal qual a define o artigo 15.º da L.G.T., enquanto «susceptibilidade de ser sujeito de obrigações jurídicas tributárias».

As obrigações de natureza acessória, declarativa, também são objecto desta sucessão, impondo-se aos sucessores (os sócios) o dever de declarar o que for

legalmente exigível, após a extinção da personalidade jurídica, relativamente à situação tributária da desaparecida sociedade^[11].

É, bem assim, contra os sócios (na pessoa dos liquidatários, quando, não tendo havido partilha imediata, a sociedade haja entrado em liquidação posteriormente à dissolução) que devem, em consequência, ser propostas as acções^[12] relativas a esse passivo – *cf.* o artigo 163.º do C. S. Comerciais.

Sendo que a expressão “acções” terá de ser entendida, para os presentes efeitos, em sentido lato, já que, como não pode deixar de ser, há-de compreender as liquidações de imposto posteriores ao encerramento da liquidação, já que destas (em rigor, da válida notificação destas) depende a efectiva cobrança do alegado imposto em falta.

Apesar disto, tem sido prática corrente da Administração Tributária dirigir as notificações dos actos praticados no âmbito de acções inspectivas (início da inspecção, projecto de relatório, relatório definitivo e outros) à própria sociedade, para a respectiva sede, “na pessoa” dos “legais representantes”, sendo que, para este efeito, consideram os antigos detentores dos cargos de gerência/administração ou o (normalmente, presumido) “representante para efeitos fiscais” a que *supra* fizemos referência^[13].

Estas notificações não podem, sustentamos, com os fundamentos aqui – ainda que sucintamente – explanados, deixar de ser dirigidas aos sócios (accionistas) da extinta entidade, nos termos do artigo 163.º do C.S.C., sob pena de, sendo irregularidade procedimental sancionada com a nulidade ou com a anulabilidade

¹¹ Ver PIMENTEL, Lúcio, “O Conceito de Contribuinte Tributário”, pp. 333 e ss.

¹² Até porque cessa, com a extinção, também a personalidade judiciária da sociedade. *Cf.*, ainda que a distinto propósito, o enunciado pela Relação do Porto, no d. A. de 27.03.2008, Proc. 0831264, in www.dgsi.pt: “1 – A dissolução da sociedade é a modificação da relação jurídica consistente em ela entrar na fase da liquidação do respectivo património, dando-se a cessação gradativa da sua existência, tratando-se, assim, de uma modificação e não da sua extinção, já que, não obstante a sua dissolução, a sociedade conserva a sua personalidade jurídica até ao registo do encerramento da liquidação, continuando, durante a fase da liquidação, temporariamente, a exercer a actividade social, passando, porém, os administradores a ser os liquidatários. II – Só concluída a liquidação e feito o registo de encerramento desta, cessa a personalidade jurídica da sociedade, só então se podendo considerar extinta, não podendo, então, a sociedade regressar à actividade. III – Não tendo personalidade jurídica, a sociedade não tem personalidade judiciária (“*ut*” art. 5.º do CPC), não sendo tal falta passível de sanção, maxime ao abrigo do disposto no art. 8.º do CPC.”

¹³ Sendo que a presunção de nomeação do dito “representante fiscal” decorre, as mais das vezes, da menção ao gerente/administrador constante da declaração de cessação de actividade, sem a qual, por impossibilidade do próprio sistema informático, a declaração não pode ser submetida!

⁶ “Dissolução e Liquidação de Sociedades”, pp. 268 e ss.

⁷ *Idem*, *ibidem*, p. 480.

⁸ Ver SOARES MARTINEZ, op. cit. pp.246 e ss.

⁹ Que é solidária – *cf.* o n.º 1 do artigo 21.º da L.G.T.

¹⁰ Ver, a este propósito, FERNANDES PEREIRA, Manuel, “Fiscalidade”, p. 268.

dos actos ^[14], ao menos completa ineficácia quer relativamente à “sociedade”, que já não existe, quer para efeitos de cobrança desta putativa dívida nas pessoas dos sócios (accionistas) da extinta sociedade, quer ainda para efectivação da putativa responsabilidade subsidiária ^[15].

E, assim, manifesto que uma tal liquidação em crise, quer entendida em sentido estrito, como o ato que fixa o tributo, quer em sentido lato, como um ato complexo que alguns autores designam de *processo de liquidação* integrado por um conjunto de atos conexos, com tal fixação e sua imposição ao destinatário, está ferida de vícios – numerosos, de vária ordem e com distintas consequências à luz da lei, vícios que, de uma forma geral, têm por base um severo embaraço: a liquidação pretende ter por sujeito/destinatário uma sociedade extinta.

O que torna o ato – *rectius*, o *processo de liquidação*, ora em crise, indiscutivelmente nulo.

Nulo – não anulável – porque, desde logo, lhe falta um elemento essencial: um sujeito/destinatário, sendo que, à luz do direito, só são sujeitos de direitos e obrigações as pessoas físicas e as entidades a quem a lei reconheça personalidade jurídica, e também nulo – não apenas anulável – porque essa falta é, naturalmente, causa de insusceptibilidade de produção de efeitos jurídicos *ab initio*, pondo em crise a própria eficácia de qualquer eventual notificação.

Aliás, mais do que nulo, este – putativo – ato é, em rigor, juridicamente inexistente, entendendo-se a inexistência como uma figura jurídica que a doutrina ^[16] admite ora ao lado da nulidade ora como a mais grave das nulidades, vício radical que se verifica apenas quando ao ato falta um dos seus elementos

¹⁴ Até pela violação do direito de audição prévia que acarreta uma notificação feita em tais termos.

¹⁵ Já que a efectivação da responsabilidade subsidiária, por via do instituto da reversão, no âmbito do processo executivo pressupõe que seja este processo inicialmente intentado contra a sociedade, devedora originária o que, por sua vez, exige que liquidação de imposto que dá origem à dívida exequenda lhe tenha sido validamente notificada.

¹⁶ É comum uma divisão na doutrina relativamente a esta questão, no direito administrativo, a inexistência jurídica não tem sido relevada por todos. Assim, Lisboa tende a aceitá-la (por todos, FREITAS de AMARAL, Diogo, 2011, “Curso de Direito Administrativo”, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, p. 451), já Coimbra tende a negar-lhe autonomia considerando-a uma nulidade agravada (por todos, VIEIRA de ANDRADE, José Carlos, “Validade (do acto administrativo)” in: DJAP, vol. VII, p.582). O que se compreende porque, além do regime ser semelhante, aplicando-se à inexistência jurídica o regime da nulidade (exceção apenas para a não formação de caso julgado sobre os atos inexistentes), o CPA aglutina as duas figuras jurídicas consagrando expressamente a consequência da nulidade para os atos administrativos a que falte qualquer dos elementos essenciais, artigo 133.º n.º 1, embora, esparsamente, o mesmo diploma refira

essenciais: designadamente, ser emitido a favor ou contra pessoas fictícias, imaginárias, inexistentes e, por isso, não conter uma verdadeira decisão ou conter uma decisão incapaz de produzir qualquer efeito jurídico.

Aliás, a inexistência jurídica é, em rigor, anterior à própria invalidade porque o ato inexistente é aquele que juridicamente não existe, quer dizer, *in casu*, estar-se-á perante uma materialidade à qual não chega a ser possível reconhecer-se uma determinada categoria jurídica, isto é, um *nomen iuris*.

Por isso um ato juridicamente inexistente, está fatalmente ferido de um vício tão grave que nem sequer chega a existir no mundo jurídico – cfr. o artigo 124.º do C.P.P.T.

Assim, entende LOPES DE SOUSA ^[17], como exemplos de atos inexistentes, após o CPA ter qualificado como atos nulos aqueles a que falem elementos essenciais, têm sido indicados os casos em que não há sequer a materialidade de um ato, havendo apenas a aparência de um ato.

Também FREITAS de AMARAL ^[18], considera inexistentes aqueles atos aos quais falem requisitos mínimos de identificabilidade, tanto orgânicos, como formais ou substanciais.

E, VIEIRA DE ANDRADE ^[19] (...) refere que os “elementos essenciais são os indispensáveis para que se constitua qualquer ato administrativo, incluindo os que caracterizam cada espécie concreta” e dá como exemplos de atos a que faltam os elementos essenciais para constituírem atos administrativos aqueles a que falta o autor ou o destinatário (...).» Embora os enferme de mera nulidade por entender desnecessário o recurso à inexistência face ao n.º 1 do artigo 133.º do CPA.

Advogando nós, em defesa do rigor conceptual, a manutenção, face ao actual CPA, da distinção entre nulidade e inexistência, então é manifesto que falta ao ato de liquidação / processo de liquidação, ora em crise, um requisito mínimo de identificabilidade que permita materializar aquela decisão como um ato administrativo.

reconhecer-lhe relevância no artigo 50.º n.º 1 para feitos de impugnação do ato embora sempre em paridade com a nulidade.

¹⁷ In CPPT anotado, Vol. I, 2006, pp.879 e ss.

¹⁸ *op.cit.*, p. 453. Também, REBELO de SOUSA, Marcelo, “Inexistência Jurídica” in: DJAP, vol.I, pp.231 e seqs, embora fazendo parte da doutrina que distingue as figuras da nulidade e da inexistência, reconhece que o CPA ao definir a nulidade por natureza com uma clausula geral no art.º 133.º n.º 1, definiu de tal modo a nulidade que praticamente cobre todas as situações que a doutrina e a jurisprudência consideravam de inexistência jurídica do ato administrativa.

Vícios que, como parece evidente, não poderão em sede de impugnação das liquidações de imposto ser invocados, atenta a ausência de personalidade judiciária²⁰, mas que sempre poderão ser arguidos pelos interessados aos quais a Administração Tributária pretenda opor o ato de liquidação (*maxime*, para efeitos de cobrança coerciva da dívida que nele terá origem), por via de oposição ao processo de execução fiscal contra eles intentado²¹, subsumível, no limite, não tanto, entendemos, a uma questão de ilegitimidade²² ou mesmo de falsidade do título, subsumíveis às alíneas b) e c), respetivamente, do artigo 204.º, n.º 1, do Código de Procedimento e Processo Tributário, como à previsão das alíneas h) – com invocação da ineficácia da notificação – ou, residualmente, da alínea i) daquela disposição legal.

Em conclusão, diremos que se impõe e urge alteração à Lei Geral Tributária que contemple e resolva o problema da “representação”²³ diante da Administração Tributária, das sociedades extintas e de responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo a factos tributários ocorridos antes da dissolução e liquidação, cuja liquidação só posteriormente a este é efetuada, bem como a harmonização, a esse propósito, com os CIRQ, CIVA, CPPT e, finalmente, do Código das Sociedades Comerciais (e do próprio CIRF, ainda que das sociedades insolventes aqui não tenhamos curado).

Alteração e harmonização tanto mais importantes quanto, nesta particular matéria da fiscalidade, o recurso à analogia e mesmo à interpretação extensiva, senão completamente vedado, há de fazer-se com limitações e cautelas^{23j}.

²⁰ Sem prejuízo da faculdade de atacar, pela via graciosa ou/e judicial, a legalidade da liquidação de imposto que o artigo – da L.G.T. atribui àqueles a quem a Fazenda pretenda assacar a responsabilidade subsidiária.

²¹ Que normalmente ocorrerá, em coeência com o entendimento que o Fisco – ao menos, do ponto de vista prático – tem desta matéria, por via da efetivação da responsabilidade subsidiária através do instituto da reversão, ou, mais raramente, com uma tentativa de recurso, já na fase executiva, ao disposto no artigo 147.º, número 2, do Código das Sociedades Comerciais.

²² O argumento da ilegitimidade vem sendo afastado pelo Supremo Tribunal Administrativo, com o argumento de que a lei alude expressamente ao “próprio devedor” ou ao “seu sucessor”. Cf., a esse propósito (ainda que numa situação em que a sucessão se deu por incorporação), entre muitos outros, o d. A. do S.T.A. de 23.09.2009, Proc. 0370/09, in www.dgsi.pt. “Não pode proceder a alegação de ilegitimidade para a execução fiscal de uma sociedade comercial, sucessora de sociedade incorporante da sociedade executada originária, visto uma tal sociedade «ser o próprio devedor que figura no título ou o seu sucessor», nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 204.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.”

²³ Ver, a este propósito, que não cabe aqui desenvolver, XAVIER, Cecília, “A Proibição da Aplicação Analógica da Lei Geral na Ambição da Estrutura Social da Tributação”.

Referências

- ABREU, L. V. (1996). *A Sociedade Leonina – Artigo 994.º do Código Civil*. Lisboa, Portugal: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- ALMEIDA, A. (2006). *Teoria Pura da Imposição* (Reimpressão da edição de 2000 ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.
- ALMEIDA, L. R. (1997). *Introdução do Direito Tributário Português*. Coimbra: Almedina.
- ANDRADE, M. d. (1972). *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra: Coimbra Editora.
- CAMPOS, D. L. (1973). *Les sociétés de personnes et les coentreprises en droit fiscal international*. XXVIIe Congrès International de Droit Financier et Fiscal (p. 16). Lausanne: Cahiers de droit fiscal international.
- CAMPOS, D. L., RODRIGUES, B. S., & SOUSA, J. L. (2000). *Lei Geral Tributária*, anotada e comentada (2.ª ed.). Lisboa: Visis.
- CAMPOS, D. L., RODRIGUES, B. S., & SOUSA, J. L. (2012). *Lei Geral Tributária – Anotada e Comentada*. Lisboa: Encontro da Escrita.
- CARVALHO FERNANDES, L. A., & LABAREDA, J. (2008). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* (2.ª ed.). Lisboa: Quid iuris.
- CASALTA NABAIS, J. (2010). *Por um Estado Fiscal Supportável – Estudos de Direito Fiscal* (Vol. II). Coimbra: Almedina.
- CORDEIRO, A. M. (2006). *Manual de Direito das Sociedades* (Vols. I – Das Sociedades em Geral). Coimbra, Portugal: Almedina.
- CORREIA, P. (2012). *Direito Comercial* (12.ª, revista e aumentada ed.). Lisboa, Portugal: Editorium.
- ENGRÁCIA ANTUNES, J. A. (2002). *Os Poderes nos Grupos de Sociedades*. In *Problemas de Direito das Sociedades* (p. 157 a 164). Coimbra, Portugal: Almedina.
- FERNANDES, L. A. (2010). *Teoria Geral do Direito Civil II*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- FERNANDES, L. A., & LABAREDA, J. (2011). *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência* (Reimpressão da 1.ª Edição ed.). Lisboa, Portugal: Quid iuris.
- GALVÃO TELLES, I. (2004). *Sucessões – Parte Geral*. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- GONÇALVES, D. C. (2008). *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais – A posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuto viae*. Coimbra: Almedina.
- GUERREIRO, A. L. (2001). *Lei Geral Tributária Anotada*. Lisboa, Portugal: Rei dos Livros.
- HÖRSTER, H. E. (2011). *A Parte Geral do Código Civil Português* (Teoria Geral da Relação Jurídica) (6.ª Reimpressão da Edição de 1992 ed.). Coimbra: Almedina.
- LEITÃO, L. M. (1999). *Estudos de Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina.
- LEITÃO, L. M. (1999). *Estudos de Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina.
- LEITÃO, L. M. (2004). *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*. Coimbra: Almedina.

- LEITÃO, L. M. (2007). Estudos de Direito Fiscal (Vol. II). Coimbra: Almedina.
- LEITÃO, L. M. (2012). Direito da Insolvência. Coimbra: Almedina.
- LEITÃO, L. T. (2012). Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado (6.ª ed.). Coimbra: Portugal: Almedina.
- LETE DE CAMPOS, D. (Novembro de 2004). Compensação de Créditos Fiscais. Revista da Ordem dos Advogados, Ano 64, Vol. I/II.
- LETE DE CAMPOS, D. (2010). In E. PAZ FERREIRA (Ed.), I Conferência AIBAT-IDEFF, A Arbitragem em Direito Tributário. Coimbra: Almedina.
- LETE DE CAMPOS, D., & LETE DE CAMPOS, M. H. (2000). Direito Tributário. Coimbra, Portugal: Almedina.
- LETE DE CAMPOS, D., & PINTO, C. S. (2007). Créditos Futuros – Titularização e Regime Fiscal. Coimbra, Portugal: Almedina.
- MARTINS, A. S. (2008). Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais. In I. d. Trabalho (Ed.), Problemas Do Direito das Sociedades (p. 471 e ss.). Lisboa: Almedina.
- NABAIS, J. C. (1998). O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina.
- NABAIS, J. C. (2010). Direito Fiscal (6.ª ed.). Coimbra: Almedina.
- NETO, A. (1977). Sociedades por Quotas – Notas e Comentários. Lisboa, Portugal: Petrony.
- NETO, A. (2002). Código Comercial, Código das Sociedades, Legislação Complementar, Anotados (1.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- OLIVEIRA ASCENSAÇÃO, J. d. (2000). Direito Civil – Sucessões (5.ª, revista ed.). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- OLIVEIRA ASCENSAÇÃO, J. d. (2000). Direito Civil – Sucessões (5.ª, Revista ed.). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- PIMENTEL, L. (2010). O Conceito de Contribuinte Tributário. S. Paulo: Editora Livros do Brasil.
- PINTO FURTADO, J. H. (2004). Curso de Direito das Sociedades. Coimbra, Portugal: Almedina.
- PINTO FURTADO, J. H. (2007). Código das Sociedades Comerciais Anotado (5.ª ed.). Lisboa: Livraria Petrony.
- PINTO FURTADO, J. H. (2012). Código das Sociedades Comerciais Anotado (6.ª – revista e atualizada ed.). Portugal: Quid Juris.
- RIBEIRO, M. d. (2012). A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”. Coimbra: Almedina.
- SANCHES, J. L. (1987). Princípios do Contencioso Tributário. Lisboa: Fragmentos.
- SANCHES, J. L. (2007). Manual de Direito Fiscal (3.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- SANCHES, J. L. (2010). Justiça Fiscal. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- SANCHES, J. S. (Abril de 2008). Fusão Inversa e Neutralidade (da Administração) Fiscal. Fiscalidade (34), 7-34.
- SANCHES, J. S. (2009). As duas Constituições – nos dez anos da cláusula geral anti-abuso. In J. S. SANCHES, F. S. CÂMARA, & J. T. GAMA, Reestruturação de Empresas e Limites do Planeamento Fiscal (pp. 39-70). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- SILVA, G. d. (1962). Direito das Sucessões. Coimbra, Portugal: Associação Académica da Faculdade de Direito.
- SILVA, P. C. (2007). Dissolução e liquidação de sociedades comerciais: nótula. In Vv., A Reforma do Código das Sociedades Comerciais – Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Paul Ventura (p. 289 e ss.). Coimbra: Almedina.
- SOUZA, J. L. (2008). Sobre a Prescrição da Obrigação Tributária – Notas Práticas. Lisboa: Áreas Editora.
- SOUZA, J. L. (2010). Sobre a Responsabilidade Civil da Administração Tributária por Actos Ilegais. Lisboa: Áreas Editora.
- SOUZA, J. L. (2011). Código de Procedimento e de Processo Tributário anotado e comentado (Vol. IV). Lisboa, Portugal: Áreas Editora.
- SOUZA, J. L. (2011). Código de Procedimento e Processo Tributário anotado e comentado (Vol. I). Lisboa: Áreas Editora.
- SOUZA, J. L. (2011). Código de Procedimento e Processo Tributário Anotado e Comentado (6.ª ed., Vol. III). Lisboa: Áreas Editora.
- SOUZA, J. L. (2011). Código de Procedimento e Processo Tributário Anotado e Comentado (6.ª ed., Vol. II). Lisboa: Áreas Editora.
- SOUZA, R. C. (2000). Lições de Direito das Sucessões (4.ª, Renovada ed., Vol. I). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- SOUZA, R. C. (2002). Lições de Direito das Sucessões (3.ª, Renovada ed., Vol. II). Coimbra, Portugal: Coimbra Editora.
- VELOSO, Ó. (Abril/Junho de 2006). O regime fiscal da cisão de sociedades. Revisores & Empresas, 50-57.
- VENTURA, R. (2011). Dissolução e Liquidação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais (4.ª Reimpressão da 1.ª Edição (1987) ed.). Coimbra, Portugal: Almedina.
- XAVIER, C. (2006). A Proibição da Aplicação Analógica da Lei Fiscal no Âmbito do Estado Social de Direito. Coimbra: Almedina.